



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

- 1. Processo n:** 6950/2018
2. Grupo/ 04 – Exercício 2017
Classe de Assunto 04 – Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2017
3. Responsável: Auberany Dias Pereira – Contador
Ronaldo Dimas Nogueira Pereira - Prefeito
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO
5. Relator: Dóris de Miranda Coutinho – Quinta Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA N.º 17/2019

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 07/2013, em atendimento ao **Despacho nº 993/2019-RELT5**, de 10/12/2019, esta Coordenadoria de análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COAF, após análise das justificativas apresentada pelo **Senhores Ronaldo Dimas Nogueira Pereira – Prefeito e Auberany Dias Pereira – Contador**, através da justificativa constante da Alegação de Defesa ou razão de justificativa nº 1930733/2020 e 01930737 protocolados em 09/03/2020, (Eventos 26 e 27).

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, com fundamento no inciso I do Art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001, com o art. 202, 205 do Regimento Interno e Art. 5º da IN TCE nº 001/2005, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas Citações:

Citação nº 559/2019 – Auberany Dias Pereira – Contador

Citação nº 2510/2019 – Ronaldo Dimas Nogueira Pereira -Prefeito

RELT5-CODIL Processo n.º 6950/2018, anexo aos autos.

Em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no Despacho nº 993/2019 da Quinta Relatoria, em verificação ao Processo nº 6950/2018, Relatório de Análise das Contas Consolidadas do município de Araguaína - TO, esta COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, manifesta-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

sobre as informações contidas na referida prestação de contas e sobre as justificativas apresentadas pelos citados.

Certidão nº 251/2020-CODIL

Certifico e dou fé que as razões do Contraditório e Ampla Defesa dos responsáveis, os Senhores **Ronaldo Dimas Nogueira Pereira** e **Auberany Dias Pereira**, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em **09/03/2020**, (**Eventos 26 e 27**), foram Citados e Intimados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declarações de Envio (Eventos 13 e 14)**, nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para **17/03/2020, com Prorrogação de Prazo**.

Itens diligenciados: Despacho nº 993/2019

Item 6.3.1 A citação do senhor Ronaldo Dimas Nogueira Pereira (CPF nº 260.210.136-20), prefeito, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas:

A citação do senhor Auberany Dias Pereira (CPF nº 663.357.101-10), contador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, em especial sobre os itens "1", "3", "5", "8", "9", "10", "11", "14" e "18" do item 6.3.1 deste Despacho.

1. Divergência nos registros contábeis (anexo 10) entre os valores recebidos como receitas e os registrados no site do Banco do Brasil, especificamente na conta ITR no valor de R\$683.148,79, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.321/64 (item 3.2.12 do relatório);

Justificativa da Defesa – O município de Araguaína firmou convenio com o Governo Federal no sentido de abarcar toda rotina de FISCALIZAÇÃO, LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, isto se deu em razão da própria Constituição Federal fixar que 50% da arrecadação do ITR cabe ao município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Importante frisar que a atribuição de fiscalizar, lançar e cobrar o ITR pode ser delegada pela União ao Distrito Federal e aos municípios por meio de convênios, conforme estabelecido na Lei nº 11250, de 27 de dezembro de 2005.

Isto posto, esclarecemos que a receita do ITR no valor de R\$ 683.148,79, tida como supostamente omitida, encontra-se contabilizada na Rubrica 1.1.1.2.01.01.00.00.0000 ITR, conforme comparativo da receita orçada com a arrecadada, Anexo 10.

Análise da justificativa – Considera-se justificado/regularizado, conforme verificou-se constar no Anexo 10 da Lei 4.320/64,

1.1.1.2.01.01.00.00.0000 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICIPIOS CONVENIADOS 315.000,00 315.000,00 - 683.148,79 - 683.148,79
--

2. Nas funções Habitação, Gestão Ambiental, Agricultura, Industrial, Comércio e Serviços, Transporte e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013 (item 4.1 do relatório);

Justificativa da Defesa – (Justificativa fls 3, 4 e 5). Observe que a INSTRUÇÃO NORMATIVA não menciona que a execução do orçamento deve ser de modo restrito, ou seja, analisada por funções, e sim de forma ampla. Digo isto considerando que a expressão EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO é de sentido amplo, ou seja, GLOBAL.

E mais, mesmo que tenha havido algum índice de execução a menor que 65% em alguma FUNÇÃO DO ORÇAMENTO, é preciso considerar que o orçamento público tem como alicerce maior a RECEITA, mediante sua previsão, sem as quais a fixação e execução do gasto público não atenderá a sua finalidade pública, uma vez que o saldo financeiro para financiá-la não ingressou nos cofres do município, **especialmente aquelas receitas que dependem de transferências voluntárias.**

Outros programas não vinculados a convênios (recursos do tesouro municipal) ocorreram conforme disponibilidade financeira municipal, postp que e, fimãp

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista que o município entendeu que deveria executar prioritariamente funções que abrangeriam com mais ênfase a finalidade pública, bem como pode se verificar nas funções em que os índices Constitucionais devem ser atendidos, conforme Decreto Lei nº 101/2000, e Constituição Federal (art. 212, art. 198) e LC 141/2012, tendo sido atendidos plenamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

3. Abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$10.543.495,32, sem o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta indicando o código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016 (item 4.4.1 do relatório);

Justificativa da Defesa – Inicialmente esclarecemos que as suplementações de dotação orçamentariam ocorridas no orçamento Municipal foram efetuadas em conformidade com o artigo 42 da Lei 4.320/64, considerando que foram autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal. Vejamos;

Art. 42. Os créditos suplementares especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.

A lei 4.320/64 em seu artigo 43 registra quais as fontes de recursos para abertura de créditos suplementares. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Quanto a este apontamento, esclarecemos que os créditos adicionais suplementares com cobertura por superávit financeiro do exercício anterior, os mesmos foram realizados de acordo com o superávit apurado por essa Corte de Contas no demonstrativo por superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

por fonte de recursos do exercício de 2016. A abertura de créditos suplementares por superávit ocorreu nos seguintes órgãos e fontes:

Nesse caso a única inconsistência se deu no fato de que na codificação contábil das fontes de recursos onde houve o superávit (2016), quando por um equívoco deixou sem digitar 0020.90.000 e digitou-se 0020.000.

Entendemos tratar de irregularidade formal, mas que essa corte de contas de fato ao colocar em diligência tal apontamento, exerce com bastante clareza e justiça o que disposto no artigo 8º do RI no tocante à orientação preventiva e pedagógica na função de controle externo.

No mais, o que se pode alegar é que tal inconsistência deu-se apenas na técnica contábil, mas a abertura do crédito adicional se deu respaldada no artigo 43 da lei 4.320/64, como já dito acima. O superávit é fonte de recurso legal e foi utilizada na forma permitida em lei.

Fonte	Valor
0020.000	R\$ 120.931,59
0010.000	R\$ 9.947.913,44
0204.000	R\$ 474.650,29
Total	R\$ 10.543.495,32

Análise da justificativa – Considera-se que a justificativa apresentada foi suficiente para dirimir o questionamento apresentado por esta Corte de Contas, bem como a irregularidade apresentada não acarretou maiores consequências nem causou prejuízo ao Ente jurisdicionado, na execução orçamentária, portanto, **considera-se justificada** sua Defesa.

4. Foram empenhados até 31/12/2018 o montante de R\$40.289,349,40 de despesas de exercícios anteriores, que representa 10,84% das despesas empenhadas no exercício de 2017 de R\$371.546.625,73, as quais não foram registradas nas contas contábeis do passivo com atributo "P". Apresenta uma evolução de 45,42% entre os exercícios de 2017 e 2018. Tal prática é vedada pelo art. 167, II da CF/88, art. 35, 59, 60, 61 da Lei nº 4.320/64, art. 115 e 16 c/c 37, IV c/c 50, II da LRF, item 10.3.1 da IN TCE/TO 02/2013, Resolução TCE/TO Plenária nº 265/2018, elevando o descontrole fiscal do município (itens 5.1.2, 5.1.3 e 7.2.3.1 do relatório técnico 5.1.2 e Informação nº 17/2019, evento 8), segue o quadro evolutivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Quadro 01 – Evolução das Despesas de Exercícios Anteriores - DEA

Evolução das Despesas de Exercícios Anteriores				
2014	2015	2016	2017	2018
18.582.243,49	25.222.134,71	24.607.338,62	21.986.443,29	40.289.349,40
Evolução das Despesas de Exercícios Anteriores só com Despesa de Pessoal				
2014	2015	2016	2017	2018
1.236.456,54	9.068.030,09	10.860.264,86	7.288.743,35	17.515.991,83

Justificativa da Defesa – (fls.8 a 14). *As nossas alegações de defesa reportam-se aos dois itens acima, (4 e 6), considerando que o suposto déficit orçamentário foi influenciado pela nova metodologia de apuração imposta por essa Douta Relatoria.*

No caso em destaque o prefeito municipal tem a mais plena convicção de que não procedeu com a intenção em subavaliar o passivo circulante, o desempenho orçamentário financeiro do município, conforme apurado no balanço orçamentário e patrimonial demonstram a real situação do município no final do exercício de 2017.

Primeiramente informamos que o valor de despesas de exercício anterior é de R\$ 34.569.451,20 e não R\$ 40.289.349,40, conforme quadro 17 extraído do relatório de análise.

No presente caso se essa douta relatoria incluir no cálculo do desempenho orçamentário de 2017 as despesas de exercícios anteriores empenhadas em 2018 (R\$34.569.451,20), há também a necessidade de se excluir desse mesmo calculo a somatória das despesas de exercícios anteriores empenhadas dentro do exercício de 2017 (R\$ 21.986.443,29). Para que se obtenha justa medida nessa nova metodologia de cálculo do desempenho orçamentário desenvolvida por essa relatoria.

No tocante as despesas de exercícios anteriores a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como Restos a Pagar, vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se averiguar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos Restos a Pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. **Os restos a pagar são despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício.** Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. **Despesas de exercícios anteriores são aquelas despesas que ocorreram, mas não houve registro e nem foi utilizado a totalidade do crédito orçamentário aberto em favor do credor à época.** Ou seja, se assemelham a arcabouços que serão reconhecidos e apropriados apenas no exercício seguinte.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as Receitas obedecem ao regime de Caixa, enquanto que as Despesas ao Regime de Competência.

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentaria no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentaria pela arrecadação. Isto fica clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64.

Assim sendo, fica claro que se as despesas foram legalmente empenhadas no exercício de 2018, sob a rubrica de despesas de exercícios anteriores, não há possibilidade alguma de tais dispêndios serem considerado para efeito de apuração dos quocientes orçamentários e financeiros de 2017, sob pena de ferir as normas que regem a contabilidade e o direito financeiro, e afronta ao regime de caixa e competência que regem as receitas e despesas públicas respectivamente.

Importante frisar que o valor de R\$ 17.053.499,37 foi processado no elemento 3.3.90.92 e 4.4.90.92 em 2018, e desse valor o importe é referente a contas de água, energia e telefone que as faturas só chegaram no exercício de 2018, conforme relação de despesas em anexo (Doc.03), o restante (*despesa no processada cancelada em 2017*) foi mediante **Termo de Reconhecimento de Dívida** (Doc. 04), e, em seguida ocorreu a sua liquidação, condição está que gera ao credor o direito líquido em receber pelo serviço ou fornecimento de bens, conforme preceitua artigo 63 da 4.320/64, o que registra o seguinte:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem E o objeto do que se deve pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Vejamos o que diz a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína:

Art. 37 – Somente poderão ser inscritos em Restos a pagar as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício de 2017.

§2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária.

Do mesmo modo o valor de R\$ 17.515.951,83 por se tratar de despesas de exercício anterior, concernente as folhas de pagamentos para as quais não ocorreu o empenho em 2017, o procedimento adotado para a ocorrência de seu empenho no elemento 3.1.90.92 em 2018, se deu em plena conformidade com o artigo 37 da lei 4.320/64 segundo o qual as despesas de exercício encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível a ordem cronológica.

Assim sendo essa doura Relatoria proceda com a análise e apuração do desempenho orçamentário de 2017, e para tanto inclua nessa cálculo o montante das despesas empenhadas nos elementos 3.1.90.92, 3.3.90.92 e 4.4.90.92 na soma de R\$ 34.569.451,20, tal procedimento não refletirá a real situação orçamentária e financeira em 31.12.2017, isto porque, tais despesas foram de fato empenhadas em 2018 e pagas no mesmo ano diante sua liquidação ter ocorrida depois do seu regular processamento, como ocorreu com as despesas com folhas de pagamentos de servidores. Assim essa corte de contas poderá estar aplicando ao Ente Público duplo resultado/efeito ao ter tais dispêndios inclusos na apuração do desempenho orçamentário e financeiro nos dois exercícios, 2017 e 2018, quando sabemos que seus empenhos e liquidação ocorreram de fato no exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Análise da justificativa – Considera-se que a explanação acima veio demonstrar os procedimentos contábeis nos registros de suas despesas classificáveis em despesas de exercícios anteriores e despesas não processadas, despesas essas que esta Corte de Contas questionou sobre o seu alto percentual de inscrição e que tal fato veio a sombrear o resultado do exercício de 2017. Pelo meu entendimento técnico, considero que a Defesa em sua explanação atendeu ao questionamento e se justificou com base no artigo 37 da Lei 4.320/64, **considero como tendo sido justificado**, porém assinalamos no sentido de que se atentem para uma melhor programação na execução de seu orçamento, evitando dessa forma incorrer largamente nestes artifícios contábeis.

5. O valor de R\$17.515.991,83 (despesas de exercícios anteriores da competência de 2017) consolidado e do Poder Executivo na competência de 2017 não registrados nas contas contábeis do passivo com atributo "P" permanente, impacta no demonstrativo de despesa com pessoal_RGF, com uma evolução de 1.316,63% entre 2014 e 2018 (Informação nº 17/2019, evento 8 e Demonstrativo da Despesa com Pessoal extraído do SICAP/contábil exercício de 2017 e 2018, acessado em 10/12/2019, às 15h57min), em desconformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais e artigo 18, §2º da Lei Complementar nº 101/2000 - Resolução TCE/TO Plenária nº 265/2018.

Justificativa da Defesa – Pedimos permissão para apresentar justificativa conjunta para os dois Itens 5 (cinco), e 7 (sete), considerando que tratar de situações semelhantes relativo a despesa com pessoal.

(Justificativas Fls. 15 a 18)

Nesse caso o que se pode alegar é que a nova metodologia de cálculo estabelecido per essa Douta relatoria na apuração do total da despesa com pessoal do município de Araguaína, não leva em consideração ao que já foi apurado pela própria corte de Contas, quando da emissão da Certidão Contábil pelo sistema SICAP, onde a despesa total com pessoal [e de R\$ 182.822.415,60, equivalente a 50,89% da Receita Corrente Líquida do município.

Essa situação deixa o jurisdicionado com certa insegurança quanto ao correto índice legal da despesa com pessoal, pois se ver agora em fase de diligência nas contas consolidadas, questionado quanto a nova metodologia de cálculo fixada por essa Relatoria, quando a própria corte de Contas certificou em 2017 que o município aplicou 50,89%. Para que não paire nenhuma dúvida fazemos juntada de certidão expedidas pela Corte de Contas (DOC 5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

E mais, os dados contábeis da referida prestação de contas já forma enviados à base de dados da SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 51 DA LRF que exige do Poder Executivo da União sua consolidação promovida por esfera de governo. Vejamos o que diz o mencionado artigo:

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Conforme se consta com essa nova metodologia de cálculo imposta por essa Relatoria, toda a rotina de consolidação das contas, está prejudicada, tanto na esfera municipal, quanto nacional, isto porque a municipalidade já procedeu com todas as exigências da Lei de Responsabilidade estabelecidas nos artigos 51, 52 e 54, que tratam respectivamente da consolidação nacional das contas da elaboração do RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E DE GESTÃO FISCAL, e agora o prefeito municipal se ver obrigado a promover nova elaboração dos RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E DE GESTÃO FISCAL todo em consequência da nova metodologia de cálculo da despesa com pessoal em que essa Douta Relatoria, persiste em trazer para dentro do cálculo do total da despesa com pessoal de 2017, as despesas de exercícios anteriores empenhadas em 2018, uma vez que tais dispêndios foram reconhecidos no exercício subsequente em perfeita consonância com o preceituado no artigo 37 da Lei 4.320/64, senão vejamos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS, aplicados à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Valido a partir do exercício financeiro de 2019.

Outro fato que precisa ser avaliado pelos técnicos da Relatoria é que o próprio Relatório de Gestão Fiscal da LRF, exclui as despesas de exercícios anteriores da composição da memória de cálculo do Total das despesas com pessoal de cada Poder.

Imperioso ressaltar, que o Relatório de Gestão Fiscal consubstancia-se em instrumento legal de Gestão, o qual foi criado por força de dispositivo da Lei de Responsabilidade, que estabelece competência Única e Exclusiva para sua elaboração a cargo do Conselho de que trata o artigo 67 da mencionada Lei. Vejamos alguns dispositivos da LRF:

Art. 55 – O relatório conterá:

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos Arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Art. 67 - O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade,

Análise da justificativa – Em análise à legislação, verifica-se que a contabilização adotada pelo Executivo Municipal, não considerou as Despesas de Exercícios Anteriores não registrando-os nas contas contábeis do passivo com atributo "P", no exercício de 2017, por outro lado, a Defesa alega que a nova metodologia aplicada, não deve ser alterada no exercício em questão pois todas as informações já foram repassadas para consolidação em âmbito nacional, em acordo com todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecidas nos artigos 51, 52 e 54, que tratam respectivamente da consolidação nacional das contas da elaboração do RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E DE GESTÃO FISCAL. No meu entendimento técnico, o município descumpriu a legislação, por outro lado, mesmo deixando de contabilização nas contas contábeis com atributo "P", o município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

permaneceu dentro do limite legal com despesas de pessoal. Tendo em vista que a contabilização em desconformidade não causou danos financeiros, patrimoniais nem extrapolou o índice constitucional da Entidade. Pode-se considerar a justificativa apresentada, porém alertamos para que se observe com mais rigor a legislação em vigor, evitando transtornos e resultados desencontrados.

6. Déficit de execução orçamentária ajustado no montante de R\$11.770.467,95 (Receita arrecadada de R\$400.065.507,18) - (despesa empenhada de R\$371.546.625,73 + despesas de exercícios anteriores empenhadas até 31/12/2018 de R\$40.289.349,40), conforme Informação nº 17/2019 (evento 8), em descumprimento ao art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 e item 2.1 da IN/TCE nº 02/2013.

Justificativa da Defesa – Justificado na questão 4, acima.

7. A despesa de pessoal constante no RGF no valor de R\$ 182.822.415,60 e na RCL no valor de R\$359.244.239,49, se considerado a DEA de pessoal em 2018 no valor de R\$ 17.515.951,83, altera o índice de despesa de pessoal de 50,89% para 55,57%, ficando acima do limite de alerta (54%) previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

Justificativa da Defesa – Justificado no Item 5, acima.

8. O Município de Araguaína não registrou nenhum valor na conta “Crédito Tributário a Receber”, em desconformidade ao que determina o MCASP (item 7.1.2.1 do relatório);

Justificativa da Defesa – Quanto ao presente item, pedimos que seja considerado que o PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, aprovado pela Portaria STN nº 548 de 24 de setembro de 2015 estipulou o prazo de 01/01/2021 para municípios com mais de 50 mil habitantes, a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme demonstrado acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

9. No demonstrativo bem ativo imobilizado no exercício de 2017, constatou-se o valor de aquisição de bens móveis, imóveis e intangíveis de R\$0,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referente as despesas orçamentárias de investimento e inversões financeiras de R\$24.975.384,59, verifica-se não guardar uniformidade entre as duas informações (item 7.1.3.1 do relatório);

Justificativa da Defesa – Pedimos permissão para justificar os dois itens (9 e 10), diligenciados de forma conjunta, pois entendemos tratar basicamente da mesma impropriedade.

Primeiramente esclarecemos que as informações contidas no Relatório de Análise, no tocante a suposta diferença de registros de Bens Moveis, Imóveis e Intangíveis não são claras e suficientes para que possamos apresentar justificativas. ***Digo isto em razão de não haver registro no relatório de análise dos valores numéricos exatos da liquidações e restos a pagar considerados para efeito de apuração da diferença de R\$ 24.975.384,59.*** Essa situação prejudica demasiadamente o exercício do pleno direito de defesa a ser exercido pelo jurisdicionado, ***pois o mesmo não tem dados ou informações concretas sobre as quais carece se defender.***

Importante trazer ao conhecimento de vossa excelência, que o valor de R\$ 24.975.384,59 corresponde a somatória dos bens (Moveis) adquiridos no exercício, enquanto que a soma de R\$ 199.721.892,09, refere-se ao montante acumulado no exercício de 2017. Assim temos por obvio que a possível inconsistência no demonstrativo do ativo imobilizado (valores zerados) não prejudica a boa análise das contas, considerando que os valores acima (R\$24.975.384,59 e R\$ 199.721.892,09), reflitam a real situação patrimonial em 2017 (aquisições e somatória acumulada respectivamente).

O que se pode alegar é que a suposta diferença se deu exclusivamente pelo fato de que no Demonstrativo do Ativo Imobilizado, gerado pelo sistema SICAP, não houve registros de incorporações de ativos, fato este que não condiz com realidade contábil praticada no exercício.

Tal situação pode ter ocorrido porque à época o modulo SICAP CONTABIL não contemplava a matriz para formulação do mencionado Relatório, como prova anexamos print da tela do sistema SICAP. (doc 6).

OBSERVE QUE O Demonstrativo do Ativo Imobilizado nem mesmo foi gerado/confeccionado pelo sistema SICAP, razão pela qual solicitamos que avalie tão-somente os Balanços Contábeis, pois este contém as informações suficientes para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

apreciação das contas, PROVA DISSO É QUE TODOS OS INDICES CONSTITUCIONAIS e demais Indicadores Financeiros e Orçamentários foram corretamente apurados no Relatório de análise.

De fato, resta evidente que alguma falha na elaboração do referido demonstrativo dos ativos permanentes, no entanto, essa não foi a rotina praticada pela contabilidade, pois situação desse tipo são meros erros formais que nada compromete a regularidade do processo, por conseguinte, as contas e análise. Erros desta natureza estão passíveis de acontecer, nos intrincados da Contabilidade Pública, porém nenhum dano foi causado ao erário.

Outro fato que carece ser sopesado é que não obstante a divergência entre os registros dos bens moveis e imóveis no Demonstrativo do Ativo Imobilizado e aqueles no Balanço Patrimonial, o que há de levar em apreço para fins de apreciação da prestação de contas deve ser única e exclusivamente os Balanços e anexos elencados no artigo ° 101 da Lei n° 4.320/64, pois os mesmos é que são utilizados para efeito de publicidade das c9ontas

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista que as peças juntadas na Prestação de Contas permitiram a análise regular da situação/execução Orçamentaria, Financeira e Patrimonial, não causando maiores transtornos à análise, uma vez que os valores apresentados nos demonstrativos conferem aritmeticamente com os valores apresentados no Balancete de Verificação.

10. O balanço patrimonial informa o valor de R\$199.721.892,09 para os bens móveis e intangíveis, enquanto o demonstrativo do ativo imobilizado apresentou o montante de R\$0,00, havendo uma divergência de R\$199.721.892,09 (item 7.1.3.1 do relatório);

Justificativa da Defesa – Justificado no Item 9, acima.

11. As disponibilidades (valores numerários) enviados no arquivo conta disponibilidade registram saldo maior que o ativo financeiro nas fontes específicas, em desacordo com a Lei n° 4.320/64 (item 7.2.7.1 do relatório);

Justificativa da Defesa – Nesse caso temos a justificar num primeiro momento, que ao que parece houve de fato uma inconsistência, pra não dizer incompatibilidade entre o novo sistema de contabilidade que a prefeitura passou a utilizar em 2017, com o sistema SICAP da Corte de Contas, digo isto ao considerar que todos os valores numéricos das demais ficaram agregados/registrados numa única fonte de recursos 0010.00.0000 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

provocou a existência de um saldo em disponibilidade maior que o próprio Ativo Financeiro, o que se torna intrigante essa incongruência. Mas temos a mais plena convicção que essa situação não se repetiu em anos subsequentes, e nem mesmo provocou deficiência para uma boa análise das contas por parte dessa Corte, prova disso é que no item 7.2.5 no quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, a análise foi feita levando em consideração o valor do Ativo Financeiro de R\$ 178.932.026,36, enquanto o valor correto é de R\$ 172.929.585,64, como prova, anexamos Balanço Patrimonial e termo de alerta preliminar (DOC 7)

Análise da justificativa – Tendo em vista que não houve danos ao erário, apenas deficiências nos controles das contas, **consideramos como justificado**, porém observamos para que se façam os registros de forma correta, evitando assim transtornos posteriores

12. O registro contábil (empenho, liquidação) das cotas de contribuição patronal vinculada ao Regime Geral de Previdência do Poder Executivo atingiu 16,71%, estando abaixo de 20% definido no art. 22, inciso I, da lei nº8212/1991, conforme tabela a seguir:

Elemento de despesas (A)	Valor Liquidado no Poder Executivo (B)	Valor da folha de pagamento informada na GEFIP - enviado ao TCE através do SICAP-Atos de Pessoal*(C)	Despesa com contribuição patronal liquidada no elemento de despesa 31.90.13 - Credor INSS (D)	Percentual apurado E=D/C	Percentual legal
31.90.11	163.334.290,34	61.708.944,60	10.311.492,85	16,71%	20%
31.90.04	0,00				
Total	163.334.290,34	61.708.944,60	10.311.492,85	16,71%	20%

CATEGORIA/GEFIP: 19 - Agente Político, 20 – Servidor Público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão e 21 – Servidor público titular de cargo efetivo, magistrado, membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Nota1; O valor da base de cálculo foi extraído da GEFIP enviado via SICAP/Atos de pessoal, no qual diverge do Relatório que utilizou com dedução os valores registrados na conta contábil 3.1.1.1.1.01- Remuneração dos servidores vinculados ao RPPS.

Nota2 - não foi informado na GEFIP enviada aos Tribunal de Contas a Categoria 13 - Contribuinte individual;

Nota3- Não foi enviado a GEFIP na competência 13, considerando o valor da competência 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Justificativa da Defesa – (Justificativa fls 30 a 32). No que se refere à contribuição previdenciária patronal referente ao Regime Geral, está fora recolhida ao INSS, todavia, o valor recolhido dentro do exercício de 2017 foi de R\$ 10.311.492,85, conforme apontado pelo analista. Houve liquidação e pagamentos de contribuição previdenciária em 2018 no elemento 319092 na ordem de 3.186.790,72, referente ao exercício de 2017, conforme filtro SICAP/CONTÁBIL, liquidação acumulada, pesquisa por rubrica (319092), nome do credor (INSS), (DOC 10), portanto o total do recolhimento ao INSS foi na ordem de R\$ 13.498.283,57, conforme alinhavado acima.

Do mesmo modo como as contribuições previdenciárias de dezembro de 2017 foram empenhados, liquidados e pagos como despesas do exercício anterior, em 2018 os vencimentos relativos a dezembro 2017 ocorreram por conta da dotação 319092 – despesas do exercício anterior em 2018.

Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal referente ao exercício de 2017 foi no valor de R\$ 10.311.492,85, mas o importe de R\$ 3.186.790,72 empenhado como despesas de exercício anterior em 2018, totalizando as contribuições em R\$ 13.498.283,57. Sendo o valor dos vencimentos base de cálculo da previdência o importe de R\$ 61.502.495,06, conforme resumo da folha de pagamento em anexo (DOC 11). Perfazendo um percentual de 21,95%.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme demonstrado nas folhas 30 a 32 do expediente em anexo.

13. O registro contábil (empenho, liquidação) das cotas de contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência atingiu 1,74%, estando abaixo dos 15,49% definido na Lei Municipal nº 2324/2004 (art. 38, §3º e Decreto nº 115/2010), informado ao Ministério da Previdência Social por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA (anexo), conforme tabela a seguir:

Valor da despesa com pessoal Liquidado - Poder Executivo	Valor da folha de pagamento do poder Executivo - Liquidada	Valor da folha de pagamento informado ao MPAS, por meio do Demonstrativo de Informações	Despesa com contribuição patronal liquidada no elemento de despesa 31.91.13	Percentual apurado	Percentual legal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

		Previdenciárias e Repasses-DIPR – (Etapa 2) – Base de Cálculo			
31.90.11	163.334.290,34	97.705.043,80	1.705.433,18	1,74%	15,49%
31.90.04	0,00				
Total	163.334.290,34	97.705.043,80	1.705.433,18	1,74%	15,49%

Fonte: Arquivo relação de empenho acumulado/credores, Poder Executivo e a DIPR-Etapa 2 (anexa)

Justificativa da Defesa – (Fls. 32 a 37) Quanto ao Regime Próprio de Previdência, em que o técnico analista aponta o valor de base de cálculo de R\$ 97.705.043,80, o mesmo levou em consideração os proventos que incide a base da Previdência Municipal, segue me anexo Resumo Mensal da Folha, com o total de Proventos e Base de Previdência Municipal (RPPS) (DOC 13). Ocorre que, sobre o cargo em comissão e verbas indenizatórias não há incidência de contribuição do RPPS, conforme Lei Municipal nº 2855 de 26 de julho de 2013 em anexo. (DOC14).

Ademais, para que não paire mais nenhuma dúvida segue tabela abaixo como valor total dos proventos, base de cálculo da previdência municipal e valor devido ao RPPS, da Prefeitura Municipal de Araguaína, conforme resumo mensal da folha, com o total de proventos e base de previdência municipal (RPPS) (DOC 13).

O Poder Executivo tem um crédito junto a Previdência Municipal (IMPAR), na ordem de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26, totalizando R\$ 78.290.729,98, conforme ofício nº 496/2019 e seus anexos (DOC 24). De outra banda, o município deve o importe de R\$ 34.562.973,26, também detalhado no ofício nº 496/2019. Assim, fazendo um encontro de contas, ou seja, crédito de R\$ 78.290.729,98 deduzidos os valores devido pelo município ao impar na ordem de R\$ 34.562.973,26, o município fica com créditos junto a IMPAR no valor de R\$ 43.727.756,72. Essa diferença é referente a contribuição advinda desde 2010.

Assim, após o reconhecimento e ratificação pelo IMPAR de todos os valores contidos nas planilhas supracitadas, todo o débito relativo à contribuição patronal inerente ao exercício 2017, foi integralmente quitado na forma fixada no ofício nº 509/2019/SEFAZ (DOC30) e ratificado pelo IMPAR, conforme ata de reunião extraordinária devidamente protocolado no GESCON nº L029381/2019.

Dessa forma, foi quitado todo débito relativo a contribuição previdenciária do exercício 2017, contemplados nos termos de acordo de parcelamentos entre Município e IMPAR e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

aprovados pelo Ministério da Previdência, sendo: os de nºs 540/2017 e 2094/2017, cujo o Conselho Deliberativo deu plana quitação de seus saldos remanescentes

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista que os valores apresentados referem-se créditos/débitos compensados/ajustados entre o Executivo, Legislativo e o IMPAR, Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína.

14. Divergência entre o registro na conta contábil 31111010000 - Vencimentos e vantagem fixa pessoal civil RPPS no balancete verificação (R\$27.944.383,94), com a execução orçamentária e as informações constantes da DIPR/MPS.

Justificativa da Defesa – Quanto ao Regime Próprio de Previdência, houve vinculação de conta contábil em elemento de despesas errado, ocorre que o valor correto das efetivos que foram contabilizados no exercício é na ordem de R\$ 97.505.043,80, conforme segue em anexo Resumo Mensal da Folha, com o total de Proventos e Base de Previdência Municipal (RPPS) (DOC 13).

Análise da justificativa – **Considera-se não justificado**, pois confirmou haver erro de contabilização, porém não o identificou em que conta contábil fora lançado os valores dos vencimentos e vantagens.

15. O município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB nos anos de 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação (item 10.1 do relatório);

Justificativa da Defesa – (Justificativas fls.38 a 46). Com referência ao ano de 2013, a meta projetada para o Município de Araguaína era de 5,3. a média da nota alcançada foi de 5,4. Essa nota demonstra que o IDEB observado foi maior do que o INEP havia sido projetado para Araguaína. Essa superação se deu pelo trabalho desenvolvido em todas as escolas da rede municipal. As orientações da SEMED, o acompanhamento sistematizado dos supervisores e orientadores educacionais, além das ações desenvolvidas em cada escola envolvendo direção, coordenadores pedagógicos, professores, pais e especialmente alunos foram fundamentalmente importantes para a superação da meta. Todos conjugaram diariamente CINCO pilares preconizados pela SEMED: Planejar, monitorar, avaliar, corrigir e replanejar. Foi com esse direcionamento que superamos a nota anteriormente projetada.

Em 2015 a meta projetada para o Município era de 5,6. A média alcançada foi de 5,4. Isso é perfeitamente explicável. A Prefeitura de Araguaína em nenhum momento deixou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

de investir na educação. Os dados enviados ao TCE através dos vários relatórios, demonstram que no período, era investido mais de 35% em educação. Índice este, bem superior ao mínimo determinado em lei. A partir de 2014 tivemos uma ampliação de todas as ações voltadas para a manutenção e qualidade do ensino, visto que já havíamos traçado um projeto para a educação pautado nos princípios da gestão pública e focados em resultados.

O fato de não ter atingido a meta projetado não significa que houve queda na qualidade do ensino das escolas municipais ou descumprimento do Plano Nacional de Educação. Essa oscilação de décimos é perfeitamente aceita em qualquer processo de avaliação. É importante lembrarmos que estamos falando de pessoas, diferentes pessoas, frente a um processo onde existe uma relação de ensinar e aprender. É comprovadamente certo de que o município ampliou suas ações para que os alunos atingissem a meta projetada, mas na Educação tudo é processo e os alicerces da subjetividade é que prevalecem.

Também é imperioso lembrar que o Plano Municipal de Educação de Araguaína foi aprovado pela Lei Municipal nº 2957 de 24 de junho de 2015. Este documento passou então a nortear todas as ações educacionais do município.

Independente disto, o que nos deixou acreditando que as metas traçadas pelo município pela continuidade de uma educação de qualidade, foi justamente a manutenção da média do IDEB alcançada em 2013, ou seja 5,4. A partir desse resultado tivemos condições de reavaliar as ações desenvolvidas até o momento e adotar práticas pedagógicas mais arrojadas em sala de aula com o objetivo de sincronizar ensino e aprendizagem focados em resultados.

Houve a manutenção da média do IDEB referente a avaliação de 2013, no entanto o município obteve outros resultados educacionais que merecem ser valorizados. Mesmo frente a um aumento significativo de novas matrículas, a taxa de aprovação ficou em 98,2%, e tivemos uma taxa 0,0% de abandono e evasão.

Análise da justificativa – Considera-se que o município justificou com muita clareza o seu desempenho na rede municipal de ensino, perante os índices apresentados, relativos ao IDEB dos anos de 2013 e 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

16. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento (item 10.3 do relatório);

Justificativa da Defesa – (justificativas fls.46 a 50). No que concerne a vinculação de fontes de recursos, o gestor assegura que essa situação ocorreu no exercício de 2017, e que estaremos mais vigilantes para que situações dessa natureza não mais aconteça na rotina financeira e contábil da prefeitura municipal. Digo isto considerando que essa situação somente foi diligenciada na prestação de contas de 2017, no entanto somos sabedores que houveram circunstâncias no processo de realização da despesa pública, que de certa forma influenciaram a ocorrência do índice de 107,23% dos recursos do FUNDEB, e que são plenamente passíveis de ressalvas por parte dessa Douta relatoria, pois se deram por simples falha formal que não tem o condão de macular as contas como um todo. Tudo isso decorreu de falha humana. E que no exercício de 2018 este apontamento foi corrigido como pode ser observado no Demonstrativo das receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE.

É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicadas em área prioritária, e sobretudo que mesmo havendo vinculação de fontes em margem superior a 100%, esse fato não prejudicou a correta análise e apuração por parte dessa corte de contas quanto a aplicação do índice legal exigido de 60% na valorização dos profissionais da Educação.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista as explicações acima, e reforçamos que o município aplicou 100% das verbas oriundas de transferências do FUNDEB e mais 7,23% com recursos próprios, na valorização dos profissionais da Educação.

17. Repasse a maior efetuado ao Poder Legislativo no valor de R\$120.254,04, em desconformidade com o art. 29-A, II da Constituição Federal (item 10.5 do relatório);

Justificativa da Defesa – (justificativas fls.50 a 54). Quanto a diferença repassada a maior no valor de R\$ 120.254,04, a mesma não deve prosperar, tendo em vista que nas argumentações que se seguem ficara comprovado que esta situação foi regularizada e a suposta infringência ao artigo 29-A da Constituição Federal de fato foi retificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

No caso em tela não houve nenhuma irregularidade. Ocorre que no exercício de 2017 a Municipalidade efetuou repasse adicional de R\$ 120.254,04 por força da Lei Municipal nº 480/79 de 10 de dezembro de 1979 e consulta ao TCE/TO, (cópia anexa), correspondente às pensões pagas em caso de morte de pessoa investida em mandato de vereador. (DOC 39).

Frisa-se o valor do benefício correspondente ao valor da remuneração fixada para o vereador, no caso em tela segue cópia dos ofícios encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Marcus Marcelo de Barros Araújo, solicitando repasse dos pensionistas.

Análise da justificativa – Considera-se não justificado, tendo em vista tratar-se de pensão à viúva de vereador, falecido quando em exercício de vereança, pois os senhores vereadores são contribuintes do RGPS, o valor do benefício previdenciários deveria ter sido requerida e paga pelo INSS, bem como, por tratar-se de vereador, o mesmo não mantém vínculo com o Executivo, portanto, o Executivo não tem a obrigatoriedade de efetuar transferências para essa finalidade, portanto, foram feitas de forma irregular.

18. Falta de transparência nas obrigações com Precatórios e Requisição de Pequeno Valor (item 7.2.3.2 do relatório técnico);

Justificativa da Defesa – no que se refere ao item supracitado, cumpre notar que no exercício de 2017 apresentou saldo contábil das obrigações com Precatórios na conta contábil 2.2.3.1.1.05.00.00.00.0000, na ordem de R\$ 13.538.300,84, conforme balancete de verificação, pg. Nº 52, em anexo. (DOC 41).

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista estar demonstrado no Balancete de Verificação.

Item 6.3.3. Intimação do senhor Ronaldo Dimas Nogueira Pereira (CPF nº 260.210.136-20), prefeito, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, apresente os documentos abaixo relacionadas:

1. Cópia integral das GEFIP's referentes aos meses de janeiro a dezembro e o décimo terceiro salário, contendo os seguintes arquivos: Comprovante de Declaração das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS da empresa; Relação dos Trabalhadores, Constantes no Arquivo SEFIP Modalidade:1 - Declaração ao FGTS e à Previdência, haja vista que as informações enviadas via SICAP/Atos de Pessoal estão incompletas.

Atendimento: Segue em anexo cópia integral das GEFIP's, conforme solicitado (DOC.47).

2. Resumo da folha de pagamento mensal, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, de forma detalhada, especificando as verbas que a compõe, inclusive: a) as verbas que não compõe a base de cálculo, conforme previsto na Lei Federal nº 8.212/91, em especial abono pecuniário de férias (art. 28, §9º e, 6 da Lei nº 8.212/91), e férias indenizadas (art. 28/, § 9º, "d" da Lei nº 8.212/2091); b) Valor da contribuição dos servidores (retenção ao RGPS) e c) Base de cálculo da contribuição patronal.

Atendimento: Segue em anexo cópia do resumo da folha de pagamento mensal vinculados ao RGPS, demonstrativo de eventos que compõe a base da previdência, conforme solicitado. (DIOC.42).

3. Resumo da folha de pagamento mensal, dos servidores vinculados ao IGEPREV, de forma detalhada, especificando, a contribuição dos servidores e da patronal, bem como a relação dos servidores que encontrava-se a disposição à época.

Atendimento: Segue em anexo cópia do resumo da folha de pagamento mensal vinculados ao IGPREV, conforme solicitado. (DOC.43).

4. Resumo da folha de pagamento de servidores vinculados a outros Regimes Próprios de Previdência, se for o caso.

Atendimento: Segue em anexo cópia do resumo da folha de pagamento mensal vinculados a outros regimes próprio de previdência, conforme solicitado. (DOC.44).

5. Resumo da folha de pagamento mensal, dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, de forma detalhada, especificando as verbas que a compõe ou não a base de cálculo, descrevendo a Legislação que determina a exclusão, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

como, os valores retidos dos servidores, alíquota e a base de cálculo da contribuição patronal.

Atendimento: Segue em anexo cópia do resumo da folha de pagamento mensal vinculados ao RPPS, demonstrativo das verbas que compõe a base da previdência e legislação que determina a exclusão de verba da base de cálculo, conforme solicitado. (DOC.45)

6. Cópia da Lei que instituiu o Regime Próprio de Previdência, suas alterações e regulamentações.

Atendimento: Segue em anexo, cópia da legislação que institui o regime Próprio de Previdência e suas alterações, conforme solicitado. (DOC.45).

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para as devidas providências.

É a Análise.

Coordenadoria de análise de Contas e Acompanhamento da Gestão fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de março de 2020.

Vitor Hugo Ranzi
Auditor de Controle Externo
Mat. 023.861-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VITOR HUGO RANZI

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238619

Código de Autenticação: 54ff6122304d84f8d85cd0f4c7dc1d14 - 17/03/2020 15:17:44